

## Nota Técnica CET 017/2014

### REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ - CEGÁS



Fortaleza, novembro/2014

**NOTA TÉCNICA CET Nº 017/2014: AVALIAÇÃO DO PROCESSO DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DA TARIFA MÉDIA DA COMPANHIA DE GÁS DO CEARÁ – CEGÁS, EM NOVEMBRO/2014.**

A presente Nota Técnica tem como objetivo fundamentar o parecer, a ser elaborado por esta Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET), a respeito do pleito, formulado pela Cegás, de revisão extraordinária da tarifa média praticada no serviço de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará.

## **1. Marco Regulatório**

No "Contrato de Concessão para Exploração Industrial, Comercial, Institucional e Residencial dos Serviços de Gás Canalizado", firmado entre a Cegás e o Estado do Ceará em 30 de dezembro de 1993, a metodologia a ser empregada no estabelecimento da tarifa média, nos termos da cláusula décima quarta do referido contrato, é apresentada no "Anexo I – Metodologia de Cálculo da Tarifa para Distribuição do Gás Canalizado no Estado do Ceará".

Nesse anexo, a tarifa média é definida da seguinte maneira:

$$TM = PV + MB$$

TM = Tarifa Média (R\$/m<sup>3</sup>) a ser cobrada pela Cegás;  
PV = Preço de Venda (R\$/m<sup>3</sup>) do supridor de gás natural (Petrobras); e  
MB = Margem Bruta (R\$/m<sup>3</sup>) de distribuição da Cegás.

No tocante à revisão extraordinária da tarifa média, dispõe o item 14.5, da cláusula décima quarta, que a tarifa média será revista antes da revisão ordinária anual "se ocorrerem causas que ponham em risco o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, na forma e prazos necessários a evitar prejuízos com a defasagem tarifária."

Ademais, o item 14.6, da mesma cláusula, estabelece que a tarifa pode ser revista a qualquer tempo, para adequação aos pressupostos e objetivos do contrato de concessão, sempre que os critérios e/ou parâmetros utilizados para sua fixação se mostrarem desfavoráveis à viabilidade econômica dos investimentos e da atividade da concessionária, ou ainda inadequados para que essa obtenha, de forma razoável, a remuneração de 20% (vinte por cento) ao ano instituída pela cláusula sétima de tal instrumento contratual.

Sob o prisma jurídico, a intangibilidade da equação econômico-financeira dos contratos administrativos em geral, incluindo aqueles que têm como objeto a delegação de serviços públicos, possui amparo constitucional (arts. 5º, XXII, 37, XXI, e 170), encontrando-se disciplinada a matéria especificamente relacionada aos mecanismos de preservação da tarifa de serviços concedidos ou permitidos nas leis 8.666/93 (art. 55, III, e 65, § 8º) e 8.987/95 (art. 9º)

De acordo com o "Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão", de 01 de março de 2004, cabe à Arce homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, bem como atuar de forma a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, observadas as fórmulas e condições previamente estabelecidas pelas partes na avença.

Diante desse arcabouço legal, as cláusulas tarifárias contratuais foram regulamentadas pelas resoluções Arce nº 123, de 07 de janeiro de 2010, e Arce nº 163, de 25 de outubro de 2012, que disciplinam os procedimentos a serem adotados na formulação e apresentação de propostas de revisão ordinária e extraordinária das tarifas dos serviços de distribuição de gás canalizado.

Cumprido ressaltar que o capítulo X, da resolução Arce 123/10, vem disciplinar o processo de revisão extraordinária, o qual é definido como a avaliação excepcional dos custos da Cegás, em virtude de circunstâncias supervenientes, motivadas por casos fortuitos ou força maior e não causadas pela concessionária, que venham a alterar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Por fim, de forma complementar, a adequação legal da revisão da Tarifa Média (TM) do gás natural canalizado, a qual corresponde ao preço de um serviço público, em prazo inferior a um ano contado da data da revisão anterior é fundamentada pela Procuradoria Jurídica da Arce em seu parecer PR/PRJ/0060/2007, de 22 de junho de 2007.

## **2. Pleito da Cegás**

A Cegás apresentou a esta Agência um pleito de revisão extraordinária da sua Tarifa Média (TM), por meio da correspondência CEGÁS PR Nº 163/2014, de 05 de novembro de 2014, em que foi anexada a carta GE-MC/VGN - 124/2014, de 31 de outubro de 2014, da Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), informando o novo preço do gás natural.

Com base nesses documentos, a Cegás solicita um aumento da sua Tarifa Média (TM) em virtude de aumento do Preço de Venda (PV) do gás natural, relativo aos segmentos não termelétricos (autoprodução, industrial, comercial, residencial e automotivo), de R\$ 0,7347/m<sup>3</sup> para R\$ 0,7357/m<sup>3</sup>.

## **3. Análise do Pleito**

A Resolução Arce nº 189, de 26 de agosto de 2014, aprovou a tarifa média (ex-impostos de qualquer natureza "*ad valorem*") de R\$ 0,5847/m<sup>3</sup> (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete décimos de milésimo de real por metro cúbico), levando em consideração as seguintes informações (Tabela 1):

a) o Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural para a categoria termelétrica (R\$ 0,4251/m<sup>3</sup>) e para os outros segmentos (R\$ 0,7347/m<sup>3</sup>);

b) o volume de gás definido na revisão ordinária da margem bruta para a categoria termelétrica (528.748.157 m<sup>3</sup>) e para os outros segmentos (171.401.356 m<sup>3</sup>);

c) através da multiplicação entre o Preço de Venda (PV) e o volume de gás, obteve-se o custo da Cegás com a aquisição da *commodity* para a categoria termelétrica (R\$ 224.770.842,00) e para os outros segmentos (R\$ 125.928.576,00);

d) por último, a tarifa média (R\$ 0,5847/m<sup>3</sup>) foi obtida pela soma da margem bruta (R\$ 0,0838/m<sup>3</sup>) e o preço de venda do supridor (R\$ 0,5009/m<sup>3</sup>), o qual é resultante da divisão entre o custo da aquisição de gás (R\$ 350.699.418,00) e o volume total (700.149.513 m<sup>3</sup>).

Tabela 1  
Tarifa Média (TM)<sup>1</sup>  
Resolução Arce nº 189, de 26/08/14

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m <sup>3</sup> )	
1.1. Termelétrica	0,4251
1.2. Outras Categorias	0,7347
2. Volume (m <sup>3</sup> )	700.149.513
2.1. Termelétrica	528.748.157
2.2. Outras Categorias	171.401.356
3. Custo do Gás (R\$)	350.699.418
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	224.770.842
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	125.928.576
4. Tarifa Média – TM (R\$/m <sup>3</sup> )	0,5847
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,5009
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0838

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”.

Diante do novo preço do gás para os segmentos não termelétricos (R\$ 0,7357/m<sup>3</sup>), temos que o Preço de Venda (PV) do gás natural deve alcançar o valor de R\$ 0,5011/m<sup>3</sup> (Tabela 2), resultando em um acréscimo no Preço de Venda (PV) de R\$ 0,0002/m<sup>3</sup> (R\$ 0,5011/m<sup>3</sup> menos R\$ 0,5009/m<sup>3</sup>).

Tabela 2  
Tarifa Média (TM)<sup>1</sup>  
2014

ITEM	VALOR
1. Preço de Venda do Supridor (R\$/m <sup>3</sup> )	
1.1. Termelétrica	0,4251
1.2. Outras Categorias	0,7357
2. Volume (m <sup>3</sup> )	700.149.513
2.1. Termelétrica	528.748.157
2.2. Outras Categorias	171.401.356
3. Custo do Gás (R\$)	350.870.819
3.1. Termelétrica (1.1 x 2.1)	224.770.842
3.2. Outras Categorias (1.2 x 2.2)	126.099.978
4. Tarifa Média – TM (R\$/m <sup>3</sup> )	0,5849
4.1. Preço de Venda – PV (3 ÷ 2)	0,5011
4.2. Margem Bruta (MB)	0,0838

Fontes: Cegás e Arce

1) Tarifa média ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”.

Dessa forma, caso o regulador não considere o repasse do novo preço do supridor de gás natural (R\$ 0,5011/m<sup>3</sup>), a Cegás seria submetida a uma Margem Bruta (MB) de distribuição de R\$ 0,0836/m<sup>3</sup> (R\$ 0,0838/m<sup>3</sup> menos R\$ 0,0002/m<sup>3</sup>), o que representaria uma redução de cerca de 0,24% na margem (R\$ 0,0838/m<sup>3</sup>) estabelecida pela Resolução Arce nº 189 , de 26 de agosto de 2014.

Então, a partir das informações apresentadas anteriormente, resta-nos evidente que o não repasse dos novos valores de venda do supridor para as tarifas praticadas pela concessionária, *coeteris paribus*, implicaria uma redução da referida Margem Bruta (MB) autorizada pela Resolução Arce nº 189 e, por conseguinte, um desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

#### 4. Tarifa Média

Por intermédio da carta CEGÁS PR Nº 163/2014, de 05 de novembro de 2014, a concessionária apresentou um pleito de revisão extraordinária da Tarifa Média (TM) praticada nos serviços de distribuição de gás canalizado no Estado do Ceará, conforme os termos do contrato de concessão e das resoluções Arce nº 123, de 07/01/10, e Arce nº 163, de 25/10/12, em decorrência de aumento no Preço de Venda (PV) do supridor de gás natural.

Após análise dos novos preços de venda aplicados pelo supridor para os segmentos não termelétricos (R\$ 0,7357/m<sup>3</sup>), esta Agência Reguladora verificou que, no sentido de manter a Tarifa Média (TM) estabelecida pela Resolução Arce nº 189 (R\$ 0,5847/m<sup>3</sup>), a Cegás deveria reduzir a sua Margem Bruta (MB), o que modificaria, de maneira não motivada ou causada pela concessionária, a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Desse modo, a Arce propõe a aplicação da seguinte Tarifa Média (ex-impostos de qualquer natureza “*ad-valorem*”), nos termos do item 1, do anexo I, do contrato de concessão:

$$\text{Tarifa Média (TM)} = \text{R\$ } 0,5011/\text{m}^3 + \text{R\$ } 0,0838/\text{m}^3 = \text{R\$ } 0,5849/\text{m}^3$$

PV = Preço de Venda (R\$/m<sup>3</sup>) do supridor de gás natural = R\$ 0,5011/m<sup>3</sup>; e  
MB = Margem Bruta (R\$/m<sup>3</sup>) de distribuição da Cegás = R\$ 0,0838/m<sup>3</sup>.

Assim, considerando o dispositivo legal da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, recomendamos a homologação da revisão extraordinária solicitada pela Companhia de Gás do Ceará (Cegás), através do estabelecimento da Tarifa Média (TM) de R\$ 0,5849/m<sup>3</sup> (cinco mil, oitocentos e quarenta e nove décimos de milésimo de real por metro cúbico).

Fortaleza, 10 de novembro de 2014.

Arlan Mendes Mesquita  
Analista de Regulação

De acordo

Mario Augusto Parente Monteiro  
Coordenador Econômico-Tarifário